



DECRETO EXECUTIVO Nº 4023 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas complementares as já previstas no Decreto nº 4022/2020 de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município

VILMAR ZIMMERMANN, PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA-RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas no art. 50 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Decreto Executivo nº 4022, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (CONVID-19) no Município;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.128 de 19 de Março de 2020, que declara estado de Calamidade Pública em todo território do Estado do Rio Grande do Sul e a Portaria SES nº 204/2020 e,

Considerando a necessidade de adequar os Serviços Públicos e Privados as exigências do momento de crise, e também considerando as sugestões do Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto no Decreto nº 4022 de 18 de Março de 2020, medidas emergenciais complementares de prevenção da transmissão do Coronavírus (COVID-19) no Município de Augusto Pestana.

Capítulo I DOS SERVIDORES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 2º – Fica adotado regime excepcional de teletrabalho, sempre que possível, EXCLUSIVAMENTE:

I – às gestantes

II – aos portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos, e, aos portadores de doenças que, mediante recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho em razão do COVID-19.

a – O atestado médico, nas situações de portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos e portadores de doenças que, mediante recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho, deverá ser entregue à chefia imediatas ou ao setor de RH.



b – Para as gestantes, a condição será comprovada mediante a apresentação de exames ou carteira de gestante.

c – Ter idade igual ou superior a sessenta (60) anos, NÃO autoriza a liberação do servidor para o regime excepcional de teletrabalho, salvo se apresentar uma das condições elencadas no Inciso II deste Artigo.

Art. 3º - Fica estabelecido que, os Servidores lotados nos setores que estão com atividades suspensas e que possuem saldo de horas trabalhadas no banco de horas, compensem as horas já trabalhadas, os Servidores que não possuem saldo de horas já trabalhadas serão transferidos para outros setores temporariamente, exceto os Professores que recuperarão as horas aula estabelecidos para o período, em determinação futura.

Art. 4º - Sem prejuízo ao serviço público, fica determinado que cada setor organize uma forma para que não haja aglomeração de pessoas nos setores, inclusive quanto ao atendimento ao cidadão.

Capítulo II DOS SERVIÇOS ESPECIFICOS NA ÁREA DA SAÚDE

Art. 4º - Ficam a partir desta data **CANCELADOS** os seguintes Serviços na área da Saúde:

I – Todas as consultas, Médicas, Odontológicas, Pediátricas, Psicológicas e Nutrição;

II – Visitas domiciliares dos Agentes Comunitárias de Saúde;

III – Visitas domiciliares dos Agentes de Combate a Endemias e

IV – Atendimento de Consultas no Distrito de Rosário.

Art. 5º - Ficam a partir desta data **MANTIDOS** os seguintes Serviços na área da Saúde:

I – Atendimento às Consultas de Urgência e Emergência;

II – Consultas Psiquiátricas por horário, com horário pré definido;

III – Coleta de Citopatológicos e teste rápido para SÍFILIS, AIDS E HEPATITE;

IV – Atendimento a Gestantes e Puérperas;

V – Atendimento no Ambulatório;

VI – Atendimento na Farmácia;

VII – Visitas da Estratégia da Saúde da Família em casos extremamente necessários;

VIII – Atendimento de urgência e emergência no Hospital São Francisco, com todos os métodos de prevenção a cargo da instituição;

IX – Isolamentos que por ventura forem necessários, seguindo do protocolo do Ministério da Saúde, e

X – As receitas médicas de uso contínuo seguirão a Portaria SES nº 208/2020 Publicada no diário oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 19 de março de 2020.

Capítulo III DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

Seção I Dos Restaurantes, Lanchonetes, Lancherias e Padarias



Art. 6º Os estabelecimentos restaurantes, lanchonetes, lancherias e padarias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento quando no aguardo de mesa bem como no pagamento da conta.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Seção II

Do Comércio, da Indústria e Serviços em Geral

Art. 7º Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e



de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 8º - O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado, com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, não podendo a lotação exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará e no PPCI.

Seção III

DAS ENTIDADES CULTURAIS, ESPORTIVA E RECREATIVAS

Art. 8º - De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam suspensas as atividades nas entidades culturais, esportiva e recreativas.

Seção IV

DAS IGREJAS, CENTROS RELIGIOSOS E CONGÊNERES

Art. 9º - De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam suspensas as atividades nas igrejas, centros religiosos e congêneres.

Capítulo IV

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES

Art. 10 - Fica cancelado todo e qualquer evento, atividade, reunião e congêneres, em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 11 - Fica cancelado todo e qualquer eventos em local aberto, que tenha aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.



Art. 12 - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Capítulo V
DOS VELÓRIOS

Art. 13 - Fica limitado o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 15 (quinze) pessoas, de forma simultânea.

§ 1º Em casos excepcionais, a utilização de sedes de bairros, capelas mortuárias, igrejas, centros religiosos e congêneres, para a realização de velórios, deverá ser precedida de solicitação à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, e prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º O proprietário ou responsável do imóvel, bem como a empresa prestadora dos serviços fúnebres fica responsável pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 15 – Fica disponibilizado para contato o telefone 55-3334 4948 e o site do Município no seguinte endereço:

<https://www.augustopestana.rs.gov.br/contato/bcid/23/?fale-conosco.html>

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado a critério da autoridade competente.

GABINETE DO PREFEITO DE AUGUSTO PESTANA EM 20 DE MARÇO DE 2020.

VILMAR ZIMMERMANN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 20 DE MARÇO DE 2020

MILTON SCHMIDT
Secretário Municipal de Administração